

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.184/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: município de Afonso Cunha/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Responsáveis: Mário César Bacelar Nunes (CPF 678.754.327-15) e Construtora Ramos Franca Ltda. (CNPJ 07.972.498/0001-01).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 31-33):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Maranhão, em desfavor do Sr. Mario Cesar Bacelar Nunes, prefeito do município Afonso Cunha/MA nos quadriênios 2001-2004 e 2005-2008 (peça 1, p. 341 e 343), em razão da impugnação total das despesas objeto da prestação de contas dos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 0835/2005 (peça 1, p. 17), Siafi 555152, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água na localidade, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 7-13..

### HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do termo do convênio (peça 1, p. 17), foram previstos R\$ 144.329,91 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.329,91 corresponderiam à contrapartida.

3. Dos recursos federais previstos, foram repassados somente R\$ 112.000,00, em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB906377 e 2007OB909676, emitidas em 23/5/2007 e 29/8/2007 (peça 1, p. 335), nos valores individuais de R\$ 56.000,00, os quais foram creditados na conta corrente específica em 25/5/2007 e 31/8/2007 (peça 1, p. 185 e 191), respectivamente.

4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 28/8/2008 (peça 1, p. 17 c/c p. 149 e 167), e previa a apresentação da prestação de contas até 27/10/2008 (até 60 dias após o final da vigência, conforme Cláusula Terceira, uma das cláusulas padrão estabelecidas pela Portaria – Funasa 674, de 5/12/2005, que regeu a avença - peça 1, p. 17 c/c p. 57) (v. também p. 388 da peça 1).

5. Na instrução anterior (peça 13), após análise da documentação contida nos autos, propôs-se a citação Sr. Mario Cesar Bacelar Nunes para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse a quantia de R\$ 112.000,00 atualizada monetariamente, em função das irregularidades abaixo listadas que ensejaram conclusão da Funasa de que o percentual de execução do objeto conveniado foi de 0,00% (zero por cento) – v. Relatório de Visita Técnica datado de 28/10/2010 (peça 1, p. 283-287), e Parecer Técnico (peça 1, p. 281), bem como em função da emissão de cheque em favor do próprio emitente, o que configura rompimento do nexos causal dos recursos repassados e da despesa realizada, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e solidariamente com a Construtora Ramos Franca Ltda., em relação ao valor de R\$ 56.000,00:

a) sistema inoperante na data da visita. A comunidade não dispunha de água, pois o reservatório havia desabado (a execução dessa estrutura estava em desacordo com o Plano de Trabalho – peça 1, p. 287), o poço estava sem a bomba, não existia quadro de comando, e acerca de proteção estava toda demolida;

b) ausência no processo administrativo dos seguintes documentos: (i) Diário de Obras; (ii) Ordem de Serviço para o início das obras; (iii) ART do geólogo responsável pela execução do poço tubular, assim como do engenheiro responsável pela execução e do responsável pela fiscalização das obras; (iv) relatório final da construção do poço tubular, com o perfil construtivo e os resultados do teste de produção; e (v) resultado das análises físico-químicas e bacteriológicas realizadas no poço tubular.

c) execução de 1.700m de rede de distribuição em tubos PVC PBA DN-50 e 48 ligações domiciliares (também foi anotado que a interligação poço - reservatório não obedeceu ao projeto – peça 1, p. 287). Nada obstante, em função do não alcance da etapa útil do projeto, e a consequência inexistência de benefício para a população, assim como tendo em vista que a vigência do convênio expirara desde 28/08/2008, foi atribuído o percentual de execução de 0% (zero por cento).

### **EXAME TÉCNICO**

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 14), foi promovida a citação do Sr. Mário César Bacelar Nunes, mediante os Ofícios 1658/2017 – TCU/SECEX-MA (peça 18), 2563/2017 – TCU/SECEX-MA (peça 23), 2561/2017 – TCU/SECEX-MA (peça 24) e 2562/2017 – TCU/SECEX-MA (peça 25), sendo o primeiro datado de 19/5/2017 e os três últimos de 18/8/2017. Já por meio do Ofício 1657/2017 – TCU/SECEX-MA (peça 17), foi promovida a citação da Construtora Ramos França Ltda., datado de 19/5/2007.

7. Apesar de o Sr. Mário César Bacelar Nunes e da Construtora Ramos França Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 20 e 27, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Conforme apurado na instrução anterior (peça 13), foram emitidos dois cheques à conta do convênio. O primeiro foi emitido em favor da Construtora Ramos Franca Ltda., empresa diferente daquelas que emitiram as notas fiscais referentes à execução da obra em tela, conforme item 17 da referida instrução. Como beneficiária indevida dos recursos, a empresa foi citada solidariamente pela referida quantia juntamente com o gestor faltoso.

10. O segundo cheque foi emitido em favor do próprio emitente, devendo, neste caso, ser afastada a solidariedade da empresa responsável. No entanto, tal fato configura rompimento do nexo causal dos recursos repassados e das despesas, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. item 24 da instrução à peça 13).

11. Cabe ao gestor comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio, por força do disposto o art. 701, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU- 2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

12. Além disso, verificou-se que a Construtora Ramos Franca Ltda. concorreu para a ocorrência de parte do débito, uma vez que foi beneficiária indevida de parte dos recursos repassados, conforme faz prova o cheque 850001 (peça 10, p. 2-3). A jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, 3.099/2015-TCU-1ª Câmara e 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, 6.412/2015-TCU-2ª Câmara, 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, 8.922/2015-TCU-2ª Câmara).

### **CONCLUSÃO**

13. Diante da revelia do Sr. Mário César Bacelar Nunes e da Construtora Ramos França Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Mario César Bacelar Nunes (CPF 678.754.327-15), ex-prefeito de Afonso Cunha/MA e condená-lo, em solidariedade, com a Construtora Ramos França Ltda. (CNPJ 07.972.498/0001-01), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

**Responsável 1: Mario Cesar Bacelar Nunes (CPF 678.754.327-15)**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00	25/5/2007
56.000,00	31/8/2007

Valor atualizado até 6/2/2018: R\$ 334.414,85 (peça 29)

**Responsável 2: Construtora Ramos Franca Ltda. (CNPJ 07.972.498/0001-01)**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00*	22/8/2007

\*valor incluso no débito acima

Valor atualizado até 7/2/2018: R\$ 164.993,95 (peça 30)

b) aplicar ao Sr. Mario César Bacelar Nunes (CPF 678.754.327-15), e à Construtora Ramos França Ltda. (CNPJ 07.972.498/0001-01), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU concordou com o encaminhamento da unidade técnica, mas registrou que a condenação em débito proposta não implicaria o exato ressarcimento aos cofres da Funasa. Destacou que não teriam sido considerados os encargos da dívida, de responsabilidade individual de ex-prefeito, relativos à quantia de R\$ 56.000,00 e ao período de 25/5/2007 a 21/8/2007.

3. Em razão disso, submeteu a esta relatora o juízo de conveniência de refazer, ou não, o procedimento citatório, à luz dos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa.

É o relatório.

